



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

ACÓRDÃO

7ª Turma

CMB/gbq/fsp/cmb

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS MOTORISTAS DE CAMINHÕES QUE CARREGAM CANA-DE-AÇÚCAR. TRANSPORTE DA CARGA EM QUANTIDADES SUPERIORES AO MÁXIMO PERMITIDO PELA LEI DE TRÂNSITO. DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL COMO UM DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E TUTELADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT (também aplicado aos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho) e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos. **Assim, admite-se a transcendência da causa. No mérito, trata-se de ação civil pública que visa a impedir que os trabalhadores motoristas das rés trafeguem com os**



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

caminhões em vias públicas com carga de cana-de-açúcar que exceda ao limite de peso previsto nas normas de trânsito. O cerne da controvérsia, portanto, consiste em saber se a pretensão repousa tão somente sobre normas de regulação do transporte, do ponto de vista da permissão para o tráfego do veículo, ou se, de alguma forma, tangencia a compreensão do meio ambiente de trabalho. A nova ordem inaugurada a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 deve merecer do intérprete a adoção de conduta propositiva, no sentido de torná-la eficaz. Se o desejo foi de ampliar a competência desta Justiça Especializada, que seja ampliada. No contexto criado desde então, um tema despertou atenção especial: a competência para o julgamento de ações acidentárias. Em 29 de junho de 2005, uma decisão mudaria a história da Justiça do Trabalho e daria novos e definitivos rumos ao tema. Nessa data, em julgamento histórico, o STF, ao decidir o Conflito de Competência nº 7204, sob a relatoria do Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto, firmou a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações propostas por empregados, cujo objetivo consistisse na reparação de danos causados em virtude de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, com modulação de efeitos, no sentido de manter sob a apreciação da Justiça Comum estadual as causas em que já houvesse sido proferida sentença de mérito. Posteriormente, o STF editou a Súmula Vinculante nº 22 e, definitivamente, espancou quaisquer controvérsias a respeito do tema. É nesse contexto histórico, social e jurídico que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004AEA356A8C6CCB5.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

se insere o debate da **competência para julgamento de ações sobre danos ao meio ambiente do trabalho**. Com efeito, no sistema jurídico contemporâneo, uma das mais relevantes normas dirigida à proteção e à saúde do empregado está prevista no artigo 7º, XXII, da Constituição da República, que **assegura o direito à proteção dos riscos que o trabalho proporciona**. Trata-se de direito multiforme, de natureza individual simples, individual homogêneo e até mesmo coletivo ou difuso, em que se busca estabelecer diretriz a ser observada por tantos quantos a quem a norma se dirija, no sentido de serem promovidas ações em concreto para prevenir ou minimizar as consequências que o labor propicia. São os chamados direitos de terceira dimensão, que ultrapassam a individualidade do ser humano, interessando a toda uma coletividade. Não só os indivíduos têm direitos; os grupos também os têm. Nesse panorama jurídico encontra-se o **dever atribuído ao empregador** de proteção ao meio ambiente (nele incluído o meio ambiente do trabalho – artigos 200, VI, e 225 da Constituição Federal) com assento constitucional (artigo 170, VI) e materializado, entre outros, no vetusto dever de cumprimento das normas de proteção ao trabalho, delineado no artigo 157 da CLT, especialmente nos incisos I e II, que lhe impõe **a obrigação genérica de atendimento às normas relativas à segurança e medicina do trabalho, além de também incluir o dever de informação – ou de "instrução", como preferiu o legislador – no tocante aos procedimentos preventivos a serem adotados na execução do labor**. Evidente que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004AEA356A8C6CCB5.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

tais normas se dirigem primordialmente às relações de emprego, mormente porque previstas na CLT ao lado de outras, a exemplo do disposto nos artigos 160, 162, 163, 165 e 168. Acrescente-se, também, a jurisprudência consolidada na Súmula nº 736 do STF, em que se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das "ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". Por esses fundamentos, não há mais lugar para a rasa interpretação de que o cenário da competência outorgada à Justiça do Trabalho permanece restrito ao embate direto entre empregado e empregador ou, após a EC nº 45/2004, ao trabalhador e tomador dos serviços. A conjugação dos preceitos contidos nos incisos I e VI do artigo 114 da Constituição Federal autoriza concluir que o constituinte reformador ampliou sobremaneira tais horizontes, razões pelas quais **incumbe à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações dirigidas ao cumprimento de normas de saúde, medicina e segurança do trabalho, ou voltadas à proteção do meio ambiente do trabalho, ou mesmo dirigidas a propiciar a redução dos riscos do trabalho, propostas pelo ou contra o responsável pelo respectivo cumprimento, ainda que se trate da Administração Pública ou envolva trabalhadores terceirizados ou autônomos.** Na mesma linha, importa salientar que a compreensão do **meio ambiente do trabalho como sistema** é interessante e se relaciona diretamente com o caso em análise, por envolver normas de naturezas distintas da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004AEA356A8C6CCB5.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

laboral, mas que se interligam naquilo que representam proteção à saúde do trabalhador, verdadeira “LABOSFERA”, na expressão de Wagson Lindolfo José Filho. No caso das pessoas que atuam na condução de veículos, não se pode negar que o desatendimento das normas que regulam o limite de cargas, conquanto possa representar, de proêmio, violação das regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.504/1997), põe em risco uma infinidade de indivíduos, mas **também representa, de modo direto, risco direto, específico e mais acentuado de acidentes para aquele que se encontra na direção**, maior interessado na preservação de sua saúde física e mental. Trata-se de verdadeira **interseção de normas**, pois o limite fixado pela lei de trânsito se vincula à capacidade do veículo, à segurança do motorista e das demais pessoas que trafegam nas rodovias por ele percorridas, como também de toda a sociedade, seja pelo risco em si, seja pela conservação das rodovias, seja pelo custeio do sistema previdenciário, em caso de concessão de benefícios etc. Pensar que o tema só interessa ao Poder Público para fins de aplicação de sanções de trânsito é negar que, **para o motorista, o meio ambiente do trabalho resulta das circunstâncias em torno das quais o seu trabalho é realizado**, o que, por certo, inclui as condições de manutenção do veículo, limites à jornada de trabalho, concessão de intervalos intra e interjornadas, proibição de utilização de substâncias psicoativas, entre outras, todas elas componentes da higiene, saúde e segurança do trabalho. **Se o veículo trafega**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004AEA356A8C6CCB5.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

com carga acima do limite de tonelagem fixado pelas normas de trânsito, é inegável afirmar que potencializa e amplia o risco da ocorrência de acidentes. Estudos comprovam tal afirmação. Portanto, **o excesso de peso como fator de risco para os acidentes envolvendo caminhões decididamente não é um tema exclusivamente afeto ao cumprimento das regras de trânsito.** Muito ao contrário, autoriza reconhecer a maior probabilidade de que eventos danosos à saúde possam acontecer, circunstância que atenta de modo direto contra o **Princípio da Prevenção**, um dos mais importantes no Direito Ambiental, inclusive do Trabalho, consagrado expressamente pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (a Rio-92) – Princípio 15 –, diante da alta probabilidade do infortúnio laboral, ou, quando menos, contra o **Princípio da Precaução**. É inegável que tais princípios encontram aplicação no Direito Ambiental do Trabalho, em especial pela correlação existente entre os artigos 170, 200, VIII, e 225, da Constituição, e a previsão contida na Convenção nº 155 da OIT. **É dever do empregador, oriundo do contrato de trabalho, proteger a saúde, nele incluídos o bem-estar físico, mental e social do empregado e a preservação de condições dignas de trabalho.** Assinale-se que essa competência não seria afastada ainda que viessem a ser utilizadas para a solução da controvérsia normas inseridas no Código de Trânsito Brasileiro. Essa compreensão, desde muito tempo, foi afirmada pelo STF (CC nº 6.959, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 23 de maio de 1990). Ademais, o direito a um

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004AEA356A8C6CCB5.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

meio ambiente de trabalho seguro e saudável passou a integrar o rol dos Princípios e Direitos Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Logo, **a matéria em discussão é sim da competência desta Justiça Especializada, por envolver questão referente ao meio ambiente de trabalho.** Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** e Recorridos **PIONEIROS BIOENERGIA S/A E OUTRA**.

A parte autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho figura como parte autora.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **28/08/2019** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **06/07/2020**, incidem: Lei nº 13.015/2014; CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST; Lei nº 13.467/2017.

PROVIDÊNCIA PRELIMINAR - PETIÇÃO DOS RÉUS Nº 268804/2022-6 - PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS E ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

Trata-se de pedido de juntada de documentos novos e alegação de direito superveniente. Afirmam que o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nºs 1.908.497 e 1.913.392, determinou a suspensão nacional de todos os processos referentes à tutela inibitória no caso de transporte por excesso de peso e fixou a Competência da Justiça Comum para exame da matéria.

Alegam que existe decisão desta Corte, da lavra do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, publicada em 06/05/2021 (Processo nº 0010984-61.2015.5.15.0103), que não conheceu recurso de revista interposto pelo MPT em Ação Civil Pública sobre o tema.

Asseveram que houve sucessão de novas normas que contradizem o pedido e confirmam a incompetência material desta Justiça Especializada, como o artigo 101 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 14.071/20; Portaria nº 22.677; Resolução nº 872 de 13.09.2021 do CONTRAN; e Lei nº 14.229/21. Por fim, colacionam julgados do TRT da 15ª Região.

Inicialmente, cumpre observar que a decisão do STJ (Recurso Especial nº 1908497) determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, assim delimitada: “Definir a possibilidade de imposição de tutela inibitória, bem como de responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos causados pelo tráfego com excesso de peso em rodovias”.

Como se constata, **a matéria tratada no referido processo é diversa da presente hipótese e a suspensão determinada pelo STJ se restringe aos processos da Justiça Comum.**

Como mencionado pelo Ministro Evandro Valadão, por ocasião do julgamento deste feito, a competência se refere a uma pretensão material, calcada na relação jurídica substancial havida entre empregado ou mesmo trabalhador *lato sensu*, e, por isso, não causa estranheza que determinado fato jurígeno possa ser tratado por diferentes esferas do Poder Judiciário, a depender do direito que se queira proteger, delineado na petição inicial. Não se analisa a causa em concreto, mas se os fatos nela descritos permitem concluir de maneira afirmativa.

Portanto, **cada órgão do Poder Judiciário atua nos limites da outorga da parcela de jurisdição que lhe for conferida pelo legislador**, a partir da



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

divisão fixada originariamente na Constituição, de modo especial, no que diz respeito à Justiça do Trabalho, o critério de especialização nas demandas originárias ou decorrentes da relação de trabalho (artigo 114).

O critério de especialização, aliás, antecede a definição da competência dos órgãos da justiça comum, atribuída por exclusão, como informa Daniel Amorim Assumpção Neves em esquema para orientar a definição do órgão competente, somente precedida da competência da Justiça brasileira e dos tribunais de superposição (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 12ª ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 230).

No caso em exame, de acordo com a causa de pedir, **a pretensão repousa na proteção de direitos individuais e homogêneos dos trabalhadores motoristas de caminhão que transportam cargas de cana-de-açúcar acima da tonelagem máxima permitida para os veículos**, em alguns casos, mediante o extravasamento em até mais de 86%, situação que acarreta risco maior de acidentes em virtude de diversas causas, a exemplo de “limitação da mobilidade do veículo, quedas de eixos, despencamento da cana-de-açúcar ou esparrame da palha, do tombamento do veículo e consequentes desgastes acentuados nos freios e pneus impostos pelo sobrepeso”, segundo afirmado na petição inicial, que se baseia em estudos elaborados sobre o tema, além de matérias veiculadas na imprensa sobre acidentes ocorridos.

Quanto às demais alegações, importante salientar que **os julgados colacionados e as normas indicadas como novas não influenciam de qualquer forma no julgamento da presente controvérsia**.

A existência de decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte, com a devida vênia, revela apenas e tão somente **a compreensão individual sobre a controvérsia** (no caso, sequer foi apreciado o agravo interno interposto) e, sob nenhum aspecto, pode revelar qualquer impedimento à livre apreciação por outro órgão julgador.

A existência de legislação autorizadora de alteração dos limites de carga anteriormente fixados diz respeito ao mérito da controvérsia e certamente poderão ser levadas em consideração – e efetivamente serão – quando do exame respectivo. Nesta etapa, limita-se a discussão à definição da competência.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

De forma idêntica quanto à autorização para o tráfego de veículos em vias estritamente particulares. Nesse aspecto, aliás, vale o destaque para as fotografias juntadas com a petição inicial. As rodovias nelas retratadas, ao que parece, longe estão de parecerem “vias particulares”, além de também ser matéria própria do mérito, e não afeta à definição da competência.

Desse modo, indefiro o pedido formulado e determino o prosseguimento do feito.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo não é exigível.

2) TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão “entre outros”, utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema: **“AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS MOTORISTAS DE CAMINHÕES QUE CARREGAM CANA-DE-AÇUCAR – TRANSPORTE DA CARGA EM QUANTIDADE SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEI DE TRÂNSITO”**.

Merecem destaque os seguintes trechos das decisões do TRT:



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

“Observo que os pleitos têm por supedâneo normas gerais de trânsito, como o próprio Código de Transito Brasileiro, legislação esparsa sobre o tema, além de resoluções dos Órgãos de Trânsito, que, s.m.j., escapam da competência desta Justiça Especializada para análise e julgamento do feito.

Todo o feito gira em torno da possibilidade de trafegar com veículo de carga com peso acima do permitido pela legislação existente. Nenhuma matéria trabalhista ou relacionada a trabalhadores foi trazida à análise desta Justiça Especializada.

Outrossim, a exordial busca o nexo entre o trabalho e o descumprimento da legislação de trânsito por mera presunção acerca da possibilidade de agravamento das condições laborais, posto que acidentes de trânsito no transporte de carga são bastante comuns, tendo esta Especializada adotado posicionamento que tal atividade é de risco.

A infração de trânsito, bem como às regras e limites estabelecidos na legislação correlata, não pode ser apreciada por esta Especializada, que carece de competência para o tema.

Cabe à autoridade de trânsito a efetiva adoção de medidas de prevenção, de fiscalização e punição das pretensas irregularidades denunciadas nesta medida, assim como ao Juízo Cível a apreciação das questões inerentes à discussão travada nos autos.

Por conseguinte, decreto de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o objeto da presente Ação Civil Pública, e, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, no particular, com fulcro no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.” (fl. 3750)

“*Ab initio*, ressalvo entendimento pessoal em sentido diverso daquele adotado pelo Eg. Colegiado de forma unânime, em sua composição quando da votação anterior. Entendo pois, que a matéria em discussão nos presentes autos é sim de competência desta Especializada, por envolver questão referente ao meio ambiente de trabalho e às normas regulamentadoras (NRs) expedidas pelo extinto Ministério do Trabalho.

No mais, a decisão embargada foi suficientemente fundamentada quanto ao entendimento desta Câmara (naquela composição) acerca da incompetência material desta Justiça Laboral para o tema, e é de plena compreensão, cabendo ressaltar que o inconformismo ora apresentado dispõe de recurso próprio que não se confunde com o presente expediente.

Assevero que, apesar de invocar insistentemente os fundamentos legais e fáticos que, em tese, suportam os pedidos deduzidos, o fato é que a r. decisão embargada deixa claro que ‘Todo o feito gira em torno da possibilidade de trafegar com veículo de carga com peso acima do permitido pela legislação existente’, matéria essa que refoge à análise desta Especializada.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

Destarte, se há inconformismo quanto ao resultado do *decisum*, deverá o embargante, caso lhe aprouver, valer-se do remédio processual adequado.

Registro, ainda, que a ocorrência de dissenso jurisprudencial é matéria a ser argüida perante instância superior, mormente considerando que os processos eventualmente processados nesta Especializada em que foi julgado o mérito não são, necessariamente, idênticos ao presente, posto que em cada qual deles se desenvolveu seu próprio caminho, cada qual com seus argumentos e fundamentação, que não cabe a esse Colegiado apreciar.

Por fim, saliento que não cabe a esta Egrégia Câmara, promover, em sede de embargos de declaração a reforma de decisão tomada unanimemente acerca da competência funcional, sendo que o efeito infringente desse recurso deve ser limitado às hipóteses legais acima declinadas, o que não ocorreu no presente caso.

Não provejo." (fls. 3809/3810)

Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT – também aplicado aos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho - e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos. Na hipótese, foi atribuído à causa o importe de R\$ 250.000,00, em razão das pretensões e importâncias declinadas na inicial.

Assim, admito a transcendência da causa.

3) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS MOTORISTAS DE CAMINHÕES QUE CARREGAM CANA-DE-AÇÚCAR - TRANSPORTE DA CARGA EM QUANTIDADE SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEI DE TRÂNSITO

CONHECIMENTO

O MPT pugna pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a esta especializada cabe julgar ações que tenham como objeto o cumprimento de normas de saúde e segurança dos motoristas de



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

caminhões de transporte de cana-de-açúcar, cuja incolumidade física vem sendo cotidianamente exposta com o desrespeito do peso máximo de carga suportado pelos veículos e previsto nas leis de trânsito.

Aduz que é dever e responsabilidade do empregador proporcionar medidas de avaliação, eliminação, controle e/ou redução dos riscos a que são submetidos os motoristas e demais empregados que se ativam no transporte de cana-de-açúcar.

Acrescenta que cabe ao empregador observar os limites legais de peso para garantir um ambiente saudável e seguro ao motorista. Indica violação dos artigos 7º, XXII, 114, I e IX, da Constituição Federal, dentre outros. Indica contrariedade à Súmula nº 736 do STF. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Tribunal Regional consignou: "Todo o feito gira em torno da possibilidade de trafegar com veículo de carga com peso acima do permitido pela legislação existente. Nenhuma matéria trabalhista ou relacionada a trabalhadores foi trazida à análise desta Justiça Especializada".

Ademais, afirmou: "a exordial busca o nexos entre o trabalho e o descumprimento da legislação de trânsito por mera presunção acerca da possibilidade de agravamento das condições laborais, posto que acidentes de trânsito no transporte de carga são bastante comuns, tendo esta Especializada adotado posicionamento que tal atividade é de risco" e concluiu: "os pleitos têm por supedâneo normas gerais de trânsito, como o próprio Código de Trânsito Brasileiro, legislação esparsa sobre o tema, além de resoluções dos Órgãos de Trânsito, que, s.m.j., escapam da competência desta Justiça Especializada para análise e julgamento do feito".

O aresto transcrito às fls. 3858/3859, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, enseja o conhecimento do apelo, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Trata-se de ação civil pública que visa a impedir que os trabalhadores motoristas das rés trafeguem com os caminhões em vias públicas com carga de cana-de-açúcar que exceda ao limite de tolerância previsto nas normas de trânsito.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

O cerne da controvérsia, portanto, consiste em saber se a pretensão repousa tão somente sobre normas de regulação do transporte, do ponto de vista da permissão para o tráfego do veículo, ou se, de alguma forma, tangencia a compreensão do meio ambiente de trabalho, pois, **se o caminhão trafega, alguém se encontra a dirigi-lo**, pelo menos em tempos nos quais a condução teleguiada ainda não é realidade presente.

A controvérsia em foco envolve aspectos históricos, jurídicos, sociais e econômicos de suma importância para o Direito do Trabalho e para esta Justiça Especializada e desafia maior aprofundamento, sobretudo pelo prisma dos denominados direitos fundamentais de terceira dimensão, bem como da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides sobre o meio ambiente do trabalho.

Do ponto de vista histórico-econômico, preleciona Fernando José Cunha Belfort, após narrar a preocupação do legislador com a tutela do meio ambiente e as normas editadas no período pré-1988, *in verbis*:

"A Constituição de 1988, pela primeira vez no Brasil, insere o tema 'meio ambiente' em sua concepção unitária. Ela garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida. Além disso, conceitua o meio ambiente como 'bem de uso comum do povo', o que significa lhe ter sido atribuído o regime jurídico de um bem que pertence à coletividade, como agrupamento natural não dotado de personalidade jurídica. O meio ambiente pertence, indivisivelmente, a todos os indivíduos da coletividade e não integra, assim, o patrimônio disponível do Estado; e, desta forma, não pode ser apropriado: é bem jurídico sempre indisponível e insuscetível de apropriação individual e exclusiva".¹

Especificamente acerca do meio ambiente do trabalho, acrescenta o autor, na referida obra:

"Começemos por indagar: será que o meio ambiente sempre fez parte das preocupações do homem, no sentido de preservá-lo? E no meio ambiente do trabalho, que já vimos estar incluído no meio ambiente artificial (criado pelo homem), ou seja, a higiene, a saúde e a segurança dos trabalhadores, que devem existir onde estes desenvolvem suas atividades, foi de interesse do Estado ou dos empregadores? Impõe-se a nós respondermos,

¹ BELFORT, Fernando. *Meio ambiente do trabalho – competência da justiça do trabalho*, São Paulo: LTr, 2003. p. 33-35.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

negativamente, aos dois questionamentos, pois ambos, durante séculos, foram esquecidos.

(...)

Machado (2001, p. 42) diz que, ao longo da história, a ausência de condições adequadas de trabalho tem sido a causa de morte, doença, incapacidade e sofrimento daqueles que deles vivem. Mas a modernidade industrial é que inaugura um novo período na história da saúde no trabalho. Esse ambiente de produção tornou-se um fator de risco à saúde física e mental dos trabalhadores. As novas formas de organização do trabalho e a introdução de novas tecnologias tendem a intensificar ainda mais os fatores de risco no trabalho em todo o mundo.

Aqui fica demonstrada a delimitação à defesa do meio ambiente do trabalho. Observa-se que, inicialmente, foi o Direito do Trabalho que promoveu a proteção à vida e à saúde do trabalhador. Posteriormente, com o advento da modernidade, começa a surgir uma denominação específica denominada 'ambiental'. Acentua *Lopes* (2000, p. 41) que, tão logo tem início a modernidade, já era possível encontrar normas de relevância ambiental, e com fundamento em *Serrano (apud Lopes 2000, p. 41)*, cita, como exemplo dessa legislação, as precoces disposições relativas à emissão de fumaça da legislação inglesa do século XVIII."²

Feita essa concisa, porém indispensável, abordagem histórico-econômica, impende focalizar a questão da competência material da Justiça do Trabalho, com a preocupação de mirar na proteção ao meio ambiente do trabalho.

Em artigo publicado na obra "*O que estão fazendo da Nova Competência da Justiça do Trabalho? Análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004*" (Editora LTr, 2011), organizadores Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, externei meu posicionamento em derredor da matéria, inclusive sob a ótica da competência da Justiça do Trabalho em causas que envolvem a proteção do meio ambiente do trabalho.

Passo a decliná-lo, na procura de me ater à controvérsia em análise.

A aprovação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 não propiciou, como se alardeava no curso de sua longa tramitação, profundas mudanças na solução dos processos judiciais. Contudo, modificou, sobremaneira, a Justiça do Trabalho.

² Autor e obra citados.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

No campo da competência, seguramente, nenhum ramo do Poder Judiciário foi tão afetado, diante da redação atribuída ao artigo 114 da CF, da qual resultou a ampliação dos limites antes restritos ao exame dos litígios decorrentes das relações de emprego para o largo espectro das relações de trabalho.

É verdade, todavia, que o tema não está amplamente pacificado nos tribunais, diante da multiplicidade de situações que surgem a cada dia, a desafiar a capacidade de adaptação dos magistrados do trabalho na compreensão desses novos fenômenos do mundo laboral. Até então, somente lidavam com as pelejas entre empregados e empregadores e, excepcionalmente, outras demandas, como as relacionadas ao trabalho temporário e avulso.

Essa nova ordem constitucional deve merecer do intérprete a adoção de conduta propositiva no sentido de torná-la eficaz. Se o desejo foi de ampliar, que seja ampliada. **Não se pode traçar o futuro com os olhos no passado**, salvo para dele retirar o que pode servir de experiência para a construção de um novo modelo.

Posições extremadas, de lado a lado, foram defendidas em trabalhos veiculados nas revistas especializadas, desde aqueles que afirmavam nada ter sido alterado, tendo como sinônimas as expressões "relação de emprego" e "relação de trabalho", até a possibilidade do exame de toda e qualquer controvérsia em que o trabalho humano estivesse presente como pano de fundo.

Nos tribunais o debate não foi diferente e um tema despertou atenção especial: a competência para o julgamento de ações acidentárias.

Nesta Corte Superior, as luzes cintilavam em prol da tese afirmativa, no sentido da aplicabilidade imediata do novo regramento constitucional. Contudo, esse posicionamento externado pelo TST não ecoou no Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 438.639, em março de 2005, afirmou permanecer na Justiça dos Estados a questionada competência.

Entretanto, em 29 de junho de 2005, uma decisão mudaria a história da Justiça do Trabalho e daria novos e definitivos rumos ao tema. Nessa data, em julgamento histórico, o STF, ao decidir o Conflito de Competência nº 7204, Relator o Ministro Carlos Britto, firmou a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações propostas por empregados cujo objetivo consistisse na reparação de danos causados em virtude de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, com modulação de efeitos, no sentido de manter sob a apreciação da Justiça Comum



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

estadual causas em que já houvesse sido proferida sentença de mérito. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 22 e, definitivamente, espancou quaisquer controvérsias a respeito do tema.

Essa foi, sem dúvida alguma, a mais importante decisão em matéria acidentária e uma das mais relevantes de todos os tempos para a Justiça do Trabalho, porque, a partir dela, todo o dantesco cenário do descumprimento de normas de segurança do trabalho e da problemática do adoecimento no trabalho, incluídas as lesões causadas nos trabalhadores, pôde ser descortinado na jurisprudência trabalhista, e passou a fazer parte do cotidiano das Varas e Tribunais do Trabalho, sobretudo em face da responsabilidade civil fundamentadora do dever de danos ocasionados por infortúnios laborais.

Importa assinalar que a decisão do STF, no aludido Conflito de Competência, abriu as portas para uma variedade temática que passou a compor o cotidiano dos processos laborais.

Antes da reviravolta, ao apreciar o CC nº 6.959, sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em 23 de maio de 1990, o STF já houvera fincado as bases do entendimento segundo o qual **a competência da Justiça do Trabalho é determinada em função da natureza do vínculo havido entre as partes e não se atrela ao direito material aplicável**, ou seja, faz-se a partir da *causa petendi* e é atribuída à Justiça Trabalhista quando o litígio tiver origem na relação de trabalho, **independentemente do direito a ser aplicado na solução**.

Esse aspecto – jungido à relação empregatícia (hoje laboral) como principal atributo definidor da competência – foi expressamente ressaltado pelo Ministro Relator, ao concluir que **"o fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia (...)"**.

É nesse contexto histórico, social e jurídico que se insere o debate da **competência para julgamento de ações sobre danos ao meio ambiente do trabalho**.

Com efeito, no sistema jurídico contemporâneo, uma das mais relevantes normas, dirigida à proteção à saúde do trabalhador – ainda que pouco valorizada do ponto de vista doutrinário, jurisprudencial e mesmo de atuação sindical na elaboração de acordos e convenções coletivas de trabalho –, está prevista no artigo



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

7º, XXII, da Constituição da República, que **assegura o direito à proteção em face dos riscos que o trabalho proporciona.**

Trata-se de direito multiforme, de natureza individual simples, individual homogêneo e até mesmo coletivo ou difuso, em que se busca estabelecer diretriz a ser observada por tantos quantos a norma se dirija, no sentido de promover ações em concreto para minimizar as consequências que o labor propicia.

São os chamados direitos de terceira dimensão – tratados na mencionada obra de Fernando José Cunha Belfort –, que ultrapassam a individualidade do ser humano e de interesse de toda uma coletividade. Não só os indivíduos têm direitos: os grupos também os têm. Nesse tipo de direitos, não há titulares individualizados; por isso são considerados supra ou meta-individuais. Dizem respeito a anseios e/ou necessidades de grupos relativamente à qualidade de vida, como o direito à saúde, à qualidade e segurança dos alimentos e utensílios, à correta informação, à preservação do meio ambiente etc.

Nesse panorama jurídico encontra-se **o dever atribuído ao empregador de proteção ao meio ambiente** (nele incluído o **meio ambiente do trabalho**) desde a Constituição (artigo 170, VI) e materializado, entre outros, no vetusto dever de cumprimento das normas de proteção ao trabalho, delineado no artigo 157 da CLT, especialmente nos incisos I e II, que lhe impõe – aqui associado ao conceito de empresa – **a obrigação genérica de atendimento às normas relativas à segurança e medicina do trabalho, além de também incluir o dever de informação – ou de "instrução", como preferiu o legislador – no tocante aos procedimentos preventivos a serem adotados na execução do labor.**

Evidente que tais normas se dirigem primordialmente às relações de emprego, mormente porque previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, ao lado de outras, a exemplo da obrigatoriedade de inspeção prévia ou periódica nas instalações da empresa, quando houver mudança substancial no ambiente de trabalho (art. 160, *caput* e §1º, da CLT); manutenção de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT (art. 162 da CLT e NR-4); constituição da CIPA (art. 163 da CLT e NR-5); fornecimento de EPI (art. 165 da CLT); a instituição dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR-9), de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR-7) e de Controle do Meio Ambiente do Trabalho – PCMAT (NR-18); e a realização de exames periódicos (art.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

168 da CLT), a meu sentir, específicos quanto ao risco que afeta a realização do trabalho, e não exames de rotina propriamente ditos, que não aferem a possibilidade de evolução dos sintomas da enfermidade.

A doutrina, no particular, reforça essa compreensão. Menciono, como resumo do vasto repertório:

a) Raimundo Simão de Melo, que também a vincula à autorização conferida ao Ministério Público do Trabalho para defesa do meio ambiente do trabalho seguro e saudável:

“Ora, se o meio ambiente de trabalho seguro constitui direito fundamental/social dos trabalhadores, constitucionalmente assegurado, e, ao Ministério Público do Trabalho incumbe, perante a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais garantidos (art. 83 e inciso III da Lei Complementar n. 75/93), dúvida não pode existir sobre a competência trabalhista no tocante à prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente do trabalho”.³

b) Carlos Henrique Bezerra Leite, que fundamenta em função da causa de pedir: “Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações que tenham como causa de pedir matéria alusiva ao meio ambiente do trabalho”.⁴

Questionamentos, porém, surgiram no âmbito da jurisprudência, relacionados à competência, quando se discutiu a aplicação das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho na esfera da Administração Pública, em virtude da decisão do STF proferida na ADI nº 3395, que afastou a possibilidade de atuação da Justiça do Trabalho nas causas envolvendo relações jurídicas de natureza estatutária.

Em paradigmática decisão, o Tribunal Regional do Trabalho do Piauí reconheceu a competência para o julgamento de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (nº 1251-2004-002-22-00-6), na qual se postulava pretensão de tutela ao meio ambiente do trabalho consistente em compelir o Estado a cumprir normas de higiene, segurança e medicina do trabalho – portanto cuidar do meio ambiente do trabalho –, ante a natureza do bem jurídico objeto da tutela (direito à saúde, à higiene e à segurança no ambiente de trabalho), o qual, ainda segundo o TRT,

³ MELO, Raimundo Simão. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 153.

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6ª. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 200.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

"transcende os interesses dos empregados do IML, alcançando direitos metaindividuais, cuja proteção encontra fundamento nos preceitos constitucionais que tratam dos direitos sociais, mais especificamente na regra constante dos artigos 6º e 7º, XXII, da CF/88".

O caso foi levado às barras do STF, em Reclamação Constitucional (Rcl nº 3.301/PI, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJE 16/05/2008), na qual se argumentou haver afronta à decisão de caráter vinculante proferida na mencionada ADI. No entanto, a resposta foi negativa à pretensão, ao se concluir que, nessa hipótese, **não se discute direito tipicamente trabalhista, mas a proteção à saúde do trabalhador**, nela abrangidos os servidores públicos, conforme ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto". (Rcl 3303, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-02 PP-00312).

Releva destacar os argumentos sustentados pelo Ministro Relator, quando do julgamento, *in verbis*:

"Na verdade, o primeiro fundamento do meu voto está em que a nossa decisão, tida por paradigmática, apontada como controle de constitucionalidade, em nada foi ofendida. Agora, uma vez que Vossa Excelência trouxe à baila esse emblemático dispositivo da Constituição (inciso II do artigo 129), eu, em estudo antigo, disse ser esse inciso II o que melhor densifica, melhor concretiza uma das três finalidades constitucionais do Ministério Público: defesa da ordem jurídica. Por que defesa de toda ordem jurídica? Está na cabeça do artigo 127. Porque, no inciso II do artigo 129, a Constituição coloca sob a proteção, sob a competência explícita do Ministério Público a defesa de qualquer direito assegurado na Constituição, direito de qualquer natureza. Basta que seja um direito constitucionalmente assegurado para legitimar a atuação defensiva do Ministério Público".



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

O Ministro Celso de Mello, na mesma decisão, reforça o citado fundamento:

O fato é que essa *causa petendi* estaria a sugerir, longe de qualquer debate sobre a natureza do vínculo (**se** laboral, ou não, **se** de caráter estatutário ou não) que se pretende, na realidade, e numa perspectiva de pura metaindividualidade, provocada pela iniciativa do Ministério Público, saber se normas referentes à saúde do trabalho estariam sendo observadas, ou não, por determinado ente público."

É por tal conclusão que **se mostra irrelevante até mesmo a alegação de que os motoristas seriam contratados mediante a prática da terceirização ou mesmo trabalhadores autônomos**. A tese firmada pelo STF respaldou-se na necessidade de garantir a aplicação das normas protetoras da saúde, sem atrelar-se à natureza do vínculo, mas ao papel institucional do Ministério Público do Trabalho na defesa do direito à saúde. Assim afirmou o Ministro Celso de Mello no voto já mencionado:

"Na realidade, o próprio fundamento constitucional da pretensão deduzida pelo Ministério Público do Trabalho, em sede de ação civil pública, reside no inciso II do art. 129 da Constituição. Ora, esse dispositivo, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, qualifica o "*Parquet*" como verdadeiro defensor do povo, ao estabelecer que cabe, ao Ministério Público, "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços e relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*".

Dentre esses direitos de essencialidade inquestionável, está, por sua clara natureza, **o direito à saúde**. Portanto, **não estamos discutindo, no fundo, a natureza do vínculo, nem estamos em face de uma ofensa ou transgressão à autoridade da decisão proferida por esta Corte**, em sede cautelar, na ação direta de inconstitucionalidade invocada como paradigma de confronto."

O caso foi analisado detalhadamente em texto da lavra de Adriano Mesquita Dantas,⁵ apoiado em argumentos de doutrina e jurisprudência, com

⁵ DANTAS, Adriano Mesquita. Justiça do Trabalho e a tutela do meio ambiente laboral. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2756, 17 jan. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18287>. Acesso em: 26 jun. 2022.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

destaque para Arion Sayão Romita, que reforça a inexistência de limitação à relação empregatícia:

"A observância das normas de segurança e medicina do trabalho não se impõe apenas na relação jurídica entre a empresa e seus empregados. Estende-se às relações travadas pela empresa contratante e os empregados da contratada, no tocante a estes, quando ocorre a subcontratação (ou exteriorização de serviços). Na empresa contratante, trabalham ombro a ombro seus empregados e os das empresas prestadoras de serviços."⁶

Essa decisão, aliás, se afina com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 736 do mesmo STF, em que se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das **"ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores"**.

Para corroborar esse entendimento, ressalto que o Excelso Supremo já se pronunciou, em inúmeras decisões, pela ausência de identidade estrita entre a hipótese de descumprimento de normas relativas à saúde, segurança e higiene no trabalho e o julgado proferido na ADI 3.395-MC. Nesse diapasão, confirmam-se **juízos da Suprema Corte:**

"RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADI 3.395. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO. 1. Não há identidade estrita com o decidido na ADI 3.395- MC o debate sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública, cujo objetivo é impor a ente público o cumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho (no caso, hospital público no qual trabalham não apenas servidores estatutários, mas também funcionários terceirizados, submetidos à CLT). 2. Reclamação a que se nega seguimento." (STF - Rcl 20744 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 24/02/2016);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DE HOSPITAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO

⁶ ROMITA, Arion Sayão *apud idem, ibidem*.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

PARADIGMA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte, por ocasião do julgamento da ADI 3.395-MC/DF, deu interpretação conforme ao art. 114, I, da Constituição Federal, para excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe esteja vinculado por relação jurídico-estatutária. II - O ato reclamado deve ajustar-se com exatidão ao paradigma invocado, a fim de que se verifique afronta à autoridade de decisão deste Tribunal. III - A ausência de similitude entre o ato reclamado e o acórdão indicado como paradigma impede o julgamento da reclamação. IV - No caso, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com o fim de apurar o descumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho, especialmente no que se refere ao Hospital 28 de Agosto, localizado em Manaus/AM, o que afasta a competência da Justiça comum. V - Agravo improvido." (STF - Rcl 13113 AgR / AM - AMAZONAS, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe de 19/02/2014).

No mesmo sentido indico Rcl 20.744-AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 24.02, Rc I 42.011-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 10.9.2020, Rcl 49516/RO, Rel. Min. Rosa Weber 1ª R, DJE 21/06/2022 e Rcl 53229/RO, Rel. Min. Rosa Weber 1ª R, DJE 09/05/2022.

A compreensão **deste Tribunal** não seria diferente. Cito, exemplificativamente, julgados diversos, inclusive da SbDI-I (com destaques):

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**. SERVIDORES ESTADUAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A eg. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para resolver controvérsias envolvendo servidor público estatutário mesmo nos casos que envolvam o meio ambiente e a segurança do trabalho e as condições de saúde do servidor. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 3.303/PI, DJe 16/05/2008, concluiu que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, resultante do decidido na ADI nº 3.395/DF-MC, não alcança as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 60000-40.2009.5.09.0659, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/11/2018, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018);



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO COLETIVA INTERPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. **MATÉRIA RELACIONADA AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.** SÚMULA Nº 736 DO STF. Discute-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação coletiva movida pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado do Piauí, que figura, neste caso, como substituto processual e cuja pretensão é a observância e o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores substituídos. No caso, o Regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, considerando inaplicável à hipótese o conteúdo da ADI nº 2.135, em razão do disposto na Súmula nº 736 do STF, segundo a qual "competete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". Assim, independentemente da natureza jurídica do vínculo entre as partes, em se tratando de ação que versa sobre o cumprimento de normas de saúde, higiene e medicina do trabalho, como é o caso dos autos, a competência é da Justiça do Trabalho. Intacto, portanto, o artigo 114, inciso I, da Constituição da República. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido". Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-2620-25.2012.5.22.0002, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/11/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. **TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DE TODOS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nesta fase processual, encontra-se em discussão qual seria o Órgão jurisdicional competente para julgar ação civil pública tendo como objeto a tutela do meio ambiente do trabalho, por meio da qual se busca dar efetividade ao comando do art. 225 da Constituição Federal. A presente ação tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Estado do Paraná, das normas relativas à higiene, saúde e segurança do trabalho - o que configura direito constitucionalmente assegurado tanto aos trabalhadores regidos pela CLT quanto àqueles submetidos ao regime estatutário, conforme o disposto nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF. Frise-se que a natureza do vínculo empregatício firmado entre o ente público e o trabalhador, no caso concreto, não tem relevância para alterar a competência para julgar esta lide, haja vista que a tutela do meio ambiente do trabalho deve se dar de forma efetiva e adequada, quer se trate de servidor público estatutário, quer envolva empregados celetistas - de modo que o bem jurídico que se busca proteger se encontra diretamente relacionado à competência da Justiça do Trabalho,



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

subsumindo-se às hipóteses previstas no art. 114, I, da Constituição Federal. Ressalte-se ser comum que, no mesmo ambiente laboral dos Órgãos públicos, convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei 8.745/93), trabalhadores prestadores de serviços terceirizados e estagiários. Nesse contexto, como as condições de segurança, saúde e higiene de trabalho afetam a todos os trabalhadores indistintamente, seria inviável definir a competência para apreciar ações como esta, tendo como fundamento determinante a condição jurídica individual de cada trabalhador dentro da Administração Pública. Cuida-se, dessarte, de situação distinta da examinada pelo STF na ADI 3.395-6, para a qual a definição da competência jurisdicional decorreu da natureza do regime jurídico: se celetista ou estatutário. Destaque-se, inclusive, que o entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão demonstra que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nessa linha de raciocínio, tem aplicação à hipótese dos autos a Súmula 736 do STF, segundo a qual "compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". Portanto insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho, em face de ente público, para todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-643-64.2018.5.09.0126, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/02/2022);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ESTADO DA BAHIA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. **COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.** TRANSCÂNDENCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ações relativas ao descumprimento de normas de segurança, higiene e saúde do trabalho, nos termos da Súmula 736 do E. Supremo Tribunal Federal, mesmo que envolvam servidores ou empregados públicos. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, como proprietário do Parque de Exposições Agropecuária de Salvador - PEAS -, cabia ao Estado da Bahia manter a segurança e a saúde dos trabalhadores que prestavam serviços em seu estabelecimento, sendo desta Justiça Especializada a competência para



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

apreciar ação civil pública que buscava o cumprimento de tais normas. Referida decisão está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333. Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-806-66.2015.5.05.0027, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/10/2020);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. SÚMULA 736/STF.** Caso em que o Tribunal Regional concluiu que esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar os feitos relativos às normas de saúde e segurança concernentes ao meio ambiente laboral de servidores estatutários. Dispõe a Súmula 736 do STF que "competete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento da Reclamação 3.303/PI, destacou que a limitação da competência da Justiça do Trabalho, imposta no julgamento da ADI 3.395, não abarca as ações civis públicas que versem sobre normas de segurança, saúde e higiene do meio ambiente de trabalho. Assim, não há como divisar ofensa ao art. 114, I, da CF, uma vez que a Corte de origem, ao aplicar a diretriz da Súmula 736/STF, decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidem a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido." (Ag-AIRR-10825-58.2014.5.14.0402, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/02/2022);

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **IMPOSIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não há mais lugar para a rasa interpretação de que o cenário da competência outorgada à Justiça do Trabalho permanece restrito ao embate direto entre empregado e empregador ou, após a EC n.º 45/2004, ao trabalhador e tomador dos serviços. A conjugação dos preceitos contidos nos incisos I e VI do artigo 114 da Constituição Federal autoriza concluir que o constituinte reformador ampliou sobremaneira tais horizontes, razões pelas quais incumbe à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações dirigidas



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

ao cumprimento de normas e medicina do trabalho, ou voltadas à proteção do meio ambiente do trabalho, ou mesmo dirigidas a propiciar a redução dos riscos do trabalho, propostas pelo responsável pelo respectivo cumprimento, ainda que se trate da administração pública. Logo, a atuação do Ministério Público do Trabalho no sentido de garantir o cumprimento de obrigações relativas à saúde, à segurança e à proteção dos trabalhadores não enseja ingerência em questão que envolva o poder discricionário do Poder Executivo, não havendo, portanto, quebra do Princípio da Separação de Poderes. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-126500-20.2007.5.01.0065, **7ª Turma**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 25/09/2020);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO- AUTOR. LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. 1. **O entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão demonstra que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.** 2. **O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior Trabalhista firmaram jurisprudência no sentido de reconhecer que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode determinar a adoção, Administração Pública, de medidas assecuratórias de direitos fundamentais, sem que isso configure violação do Princípio da Separação de Poderes.** 3. Quando se trata da administração pública, convivem, no mesmo ambiente laboral, pessoas detentoras de diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei 8.745/93), trabalhadores prestadores de serviços terceirizados e estagiários. As condições de segurança, saúde e higiene de trabalho previstas em Normas Regulamentadoras afetam a todos os trabalhadores indistintamente, sendo que não está em discussão a natureza do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-431-16.2019.5.12.0032, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021);

"A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA DOS TRABALHADORES.** O Regional decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que, por meio da Súmula nº 736, firmou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido. (...) B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. 1. A reparação do dano moral coletivo tem por objetivo prevenir a ocorrência de danos morais individuais, facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, bem como assegurar a proteção da moral coletiva e da própria sociedade. Ressalta-se, ainda, que o dano moral coletivo é a ofensa antijurídica de valores coletivos, pois decorre da violação do patrimônio moral de uma coletividade em decorrência de fato capaz de lesionar um grupo, classe ou comunidade de pessoas. 2. *In casu*, o Tribunal *a quo* rechaçou o pedido de indenização formulado pelo *parquet* justamente porque não evidenciou a prática de conduta suficiente a ofender a dignidade dos trabalhadores envolvidos, tampouco aos seus direitos personalíssimos, no tocante ao "tráfego de caminhões em vias públicas com carga que excedia ao limite de tolerância previsto nas normas de trânsito" a ponto de justificar a condenação em danos morais coletivos. 3. Dentro deste contexto, não se divisa ofensa aos dispositivos invocados, à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (ARR-10891-23.2016.5.03.0063, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/11/2021);

Ainda em igual sentido os seguintes **julgados do Superior Tribunal de Justiça**: AgRg no REsp Nº 1.116.923 – PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Conv. TJ/RS), DJe 05/11/2010; e AgRg no REsp Nº 509.574 – SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 01/03/2010.

Por esses fundamentos – e para concluir –, **não há mais lugar para a rasa interpretação de que o cenário da competência outorgada à Justiça do Trabalho permanece restrito ao embate direto entre empregado e empregador ou, após a EC nº 45/2004, ao trabalhador e tomador dos serviços.**

A conjugação dos preceitos contidos nos incisos I e VI do artigo 114 da Constituição Federal autoriza concluir que o constituinte reformador ampliou sobremaneira tais horizontes, razões pelas quais **incumbe à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações dirigidas ao cumprimento de normas e medicina do trabalho, ou voltadas à proteção do meio ambiente do trabalho, ou mesmo dirigidas a propiciar a redução dos riscos do trabalho**, propostas pelo ou contra o responsável pelo respectivo cumprimento, ainda que se trate da Administração Pública.

Fixada a premissa quanto à competência desta Justiça para julgar a controvérsia resultante da observância de normas relativas à higiene, saúde e segurança do trabalho, resta, então, saber se a questão jurídica posta a exame nestes autos relaciona-se ao tema.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

Como salientado, sustenta o Tribunal de origem que o conflito gira em torno do **cumprimento de normas de trânsito de veículos** e, portanto, inexistente matéria trabalhista ou relacionada a trabalhadores a ser solucionada, além de mencionar que a pretensão busca estabelecer nexo entre o labor executado e o descumprimento da legislação de trânsito, de modo especial pelo fato de o próprio TRT a reconhecer como de risco a atividade de transporte.

Contudo, entendo de forma diversa.

E assim o faço a partir da própria conceituação do meio ambiente de trabalho. Em obra em dedicada à temática da responsabilidade resultante dos acidentes do trabalho, de modo particular em atividades de risco, assim escrevi sobre o conceito de meio ambiente do trabalho (com destaques):⁷

"Importa delimitar o conceito de meio ambiente de trabalho, observando-se, de início, que não se trata de algo estático, mas, na visão de *Júlio César de Sá da Rocha*, constitui "[...] **locus dinâmico, formado por todos os componentes que integram as relações de trabalho e que tomam uma forma no dia-a-dia laboral**",⁸ não se restringindo ao espaço interno da fábrica ou da empresa, alcançando, por isso mesmo, o próprio local de morada e o ambiente urbano.

Para o mesmo autor, "[...] representa **todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no locus do trabalho**",⁹ sendo o ponto de partida para que se assegure **a saúde no trabalho**,¹⁰ esta correspondendo ao resultado da interação dos diversos elementos do ambiente (bens, maquinários, instalações e pessoas), "[...] provocando ou não o bem-estar no trabalho".¹¹

[...]

É "[...] **o local onde o homem realiza a prestação objeto da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividade profissional em favor de uma atividade econômica**",¹² englobando o espaço físico, as condições

⁷ BRANDÃO, Cláudio. *Acidentes do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 4ª ed. São Paulo: LTr 2015. p. 65.

⁸ ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 127 (Grifos do original).

⁹ *Id.*, *ibid.*

¹⁰ *Id.*, *ibid.*, p. 128.

¹¹ *Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

¹² MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O Direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 25.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

existentes no local de trabalho, dentre estas ferramentas, máquinas, equipamentos e meios de proteção.¹³

[...]

A dificuldade em sua conceituação unitária também é apontada por *Maria José Gianella Cataldi*, em face de dispor de numerosos princípios e diretrizes, salientando, quanto ao ambiente de trabalho, a necessidade de ser garantido o direito à saúde de forma inescusável, **o mesmo ocorrendo com a observância das normas de higiene, segurança e Medicina do Trabalho no local onde o labor é executado, imprescindíveis para que seja assegurada a preservação da vida e da saúde dos empregados** e da vizinhança, como um direito fundamental.¹⁴

Do ponto de vista global, contudo, **o meio ambiente do trabalho compreende todos os fatores que interferem no bem-estar do empregado (ambiente físico)**. Afirma-se a existência de um conceito amplo, que

"[...] abrange tanto as condições físicas nas quais se desenvolvem as atividades do trabalhador, como os locais onde são desenvolvidas essas atividades e onde se encontrem os trabalhadores a mando do empregador [...]"¹⁵

e um conceito restrito, significando o "local onde são efetuadas as prestações laborais, onde o trabalhador deve ficar ou onde tenha de estar, a mando do empregador",¹⁶ exatamente como proclamado pela OIT¹⁷ ao dispor sobre a proteção ao trabalho.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo o vê como **o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais remuneradas** e sustenta que o equilíbrio está baseado **na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores**, independente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade).¹⁸

"Caracteriza-se pelo **complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a**

¹³ *Id.*, *ibid.*, p. 25.

¹⁴ CATALDI, Maria José Gianella. *O stress no meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 41/43.

¹⁵ MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 29.

¹⁶ *Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

¹⁷ Convenção n. 155.

¹⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 23.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

freqüentam”.¹⁹

Para José Afonso da Silva, é “[...] o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso mesmo, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”,²⁰ devendo ser considerado como “um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a previdência social”. Na sua concepção, integra o conceito de meio ambiente artificial, mas digno de tratamento especial.²¹

Na lição de João José Sady, é o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida das pessoas nas relações de trabalho”.²²

Pondera Júlio César de Sá da Rocha, que é o “pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que está o trabalhador submetido”,²³ envolvendo desde a maquinaria e matéria-prima até a clientela, passando pelos trabalhadores, inspetores e chefia.²⁴ É, enfim, “[...] não apenas o posto de trabalho, mas tudo o que está em volta”,²⁵ não somente o

“[...] ambiente físico, mas todo o complexo de relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho, sua duração, os ritmos, os turnos, os critérios de remuneração, as possibilidades de progresso, o clima organizacional, a satisfação dos trabalhadores, etc.”²⁶

conceito que é compartilhado por Sandro Nahmias Melo ao destacar os “vários fatores que interferem no bem-estar do empregado”.^{27 28}

Sidnei Machado o define como sendo “o conjunto de condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde do trabalhador”, observando que “fica cada vez mais difícil fazer qualquer separação entre o trabalho dentro da fábrica e fora dela”. Salienta que a

¹⁹ *Id., ibid.*

²⁰ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 23.

²¹ SADY, João José. *Direito do meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 21.

²² *Id., ibid.*, p. 22.

²³ ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 127.

²⁴ *Id., ibid.*, p. 128.

²⁵ *Id., ibid.*, loc. cit.

²⁶ *Id., ibid.*, loc. cit.

²⁷ MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001, p. 28.

²⁸ No mesmo sentido: MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O Direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 26.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

relação existente entre os ambientes interno e externo ao local de trabalho ocorre intensamente, pois a mesma empresa que lança ao ar produtos químicos contamina primeiramente o seu ambiente interno e, conseqüentemente, atinge a saúde dos seus trabalhadores.²⁹

É, portanto, o conjunto de todos os fatores que, direta ou indiretamente, se relacionam com a execução da atividade do empregado, envolvendo os elementos materiais (local de trabalho em sentido amplo, máquinas, móveis, utensílios e ferramentas) e imateriais (rotinas, processos de produção e modo de exercício do poder de comando do empregador).

Trata-se de conceito jurídico indeterminado,³⁰ propositadamente inserido pelo legislador, com o fim de criar um espaço positivo de incidência da norma, evitando que ficassem fora do alcance do conceito numerosas situações que normalmente seriam nele contempladas, caso houvesse uma definição precisa.³¹

Ao empregador cabe defender o meio ambiente, o que significa dizer assegurar mecanismos efetivos de proteção ao local em que o trabalho é executado e à pessoa do trabalhador.

O seu objeto é a salvaguarda do homem no seu ambiente de trabalho contra as formas de degradação de sua qualidade de vida, não se confundindo com a proteção conferida pelo Direito do Trabalho. Este tem como destinatário o empregado, como tal definido na CLT,³² enquanto aquele alcança todo e qualquer trabalho, ofício ou profissão relacionados à ordem econômica capitalista".³³

Como se vê, rica é a doutrina que sustenta o **caráter dinâmico, diversificado e relacional** do conceito atribuído ao meio ambiente do trabalho, parte integrante do meio ambiente em geral, a partir da previsão contida nos artigos 200, VIII, e 225 da Constituição, como tive oportunidade de me manifestar na referida obra, que peço licença para transcrever:

²⁹ MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001, p. 66.

³⁰ Adota-se o conceito de *Judith Martins-Costa*: corresponde à "formulação de hipótese legal mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significados intencionalmente imprecisos e abertos". MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 286.

³¹ PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002, p. 21.

³² "Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

³³ Cf. PADILHA, *op. cit.*, p. 46.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

“A correlação identificada entre os dispositivos constitucionais permite afirmar que a segurança e a saúde do trabalhador estão garantidas constitucionalmente, em face do caráter múltiplo do conceito de meio ambiente — no qual se insere o trabalho —, pressupondo a garantia de um local seguro, salubre e que assegure qualidade de vida, eliminando-se a antiga dicotomia existente entre os ambientes externo e interno da empresa.”³⁴

Significa, portanto, dizer que, estando o meio ambiente do trabalho incluído no conceito de meio ambiente, todos, Poder Público e coletividade, possuem a atribuição de lutar pela sua preservação, importando a adoção de medidas efetivas que se destinem a garantir a qualidade de vida do trabalhador.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o poder constituinte originário elevou à categoria de direito fundamental, e, portanto, de cláusula pétrea, a proteção à saúde do trabalhador, bem como de todo e qualquer destinatário das normas constitucionais, assevera *Celso Antônio Pacheco Fiorillo*.³⁵

É um direito-dever de cunho social, visto como um dos mais importantes e avançados da atual Constituição,³⁶ voltado para pessoas determinadas ou indeterminadas, e atribui às normas constitucionais “a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente”;³⁷ não se limita a defender o direito à vida em si, mas à vida humana com qualidade, o que jamais pode ser alcançado sem que se tenha “qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho”.³⁸

[...]

É o direito à execução de suas atividades laborais num “ambiente idôneo”, ou seja, “um ambiente que, pela sua situação, formação, elementos constitutivos [...], não somente permita ao trabalhador o regular cumprimento da prestação, mas também não lhe acarrete nenhum prejuízo”, na lição de *Cesarino Júnior*.³⁹

³⁴ MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001, p. 89.

³⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 264.

³⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 708.

³⁷ *Id.*, *ibid.*, p. 709/710.

³⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 129.

³⁹ CESARINO JÚNIOR, A. F.; CARDONE, Marly A. *Direito social*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1993, v. 1, p. 330.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

José Afonso da Silva assinala a importância da referência feita ao meio ambiente do trabalho, a qual se conjuga com o direito dos trabalhadores a um ambiente de trabalho higiênico, previsto no art. 7º, XXII, da CF.⁴⁰

Até mesmo quando enumera os princípios reguladores da atividade econômica, o constituinte não olvidou privilegiar a valorização do trabalho humano e a defesa do meio ambiente, conceito no qual, repita-se, se inclui o meio ambiente do trabalho:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI — defesa do meio ambiente.

[...]

Direito que se forma da conjugação de interesses coletivo e individual: aquele representado pela preservação do próprio meio ambiente e por sua própria titularidade coletiva, e este na proteção da vida e da qualidade de vida do homem na sua individualidade”.⁴¹

Portanto, **meio ambiente do trabalho não é apenas um local ou um posto de trabalho. É tudo isso e muito mais**, ou, como assinalam Guilherme Guimarães Feliciano e Olívia de Q. F. Pasqualeto, é um

“sistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psicossocial, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral - o que inaugura uma concepção essencialmente funcional (e não geográfica ou espacial) -, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem (porque, tratando-se de um direito fundamental de terceira dimensão, seus consectários não se circunscrevem ao patrimônio jurídico dos trabalhadores subordinados, embora sejam especialmente importantes nesse caso, dada a natural vulnerabilidade derivada da assimetria contratual e econômica)”.⁴²

⁴⁰ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 48.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 54-59.

⁴² FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Q. F. A (In)Efetividade dos Princípios Jurídico-Ambientais nos Grandes Acidentes de Trabalho e a Responsabilização do Empregador-Poluidor: uma Análise do Caso “Brumadinho”. *Revista LTr*. V. 83, nº 7, jul. 2019, p. 807.

Firmado por assinatura digital em 28/06/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

Essa compreensão do **meio ambiente do trabalho como sistema** é interessante e se relaciona diretamente com o feito em análise, por envolver normas de naturezas distintas da laboral, mas que se interligam naquilo que representam proteção à saúde do trabalhador.

O próprio Guilherme Guimarães Feliciano, em análise mais aprofundada e sob outro enfoque, destaca o que qualifica como **“conceito funcional do meio ambiente do trabalho**, para afirmar que não mais se resume ao “espaço geográfico apropriado pelo empregador, ou mesmo ocupado para a consecução do labor, porque o fenômeno do trabalho humano espraia-se cada vez mais agudamente para além das paredes das salas ou dos estabelecimentos” e, ao exemplificar esse fenômeno, cita os espaços públicos de atividade e convivência, **exemplificados com as rodovias, para os motoristas carreteiros**, e adverte para que o meio ambiente do trabalho seja compreendido “a partir de sua ‘função’ ... e não a partir dos espaços físicos construídos ou preparados para o desenvolvimento dessa função ”.⁴³

Wagson Lindolfo José Filho, em abordagem ainda mais abrangente, adota uma dimensão dignificadora, sustentável e qualitativa do trabalho humano, por ele denominada pelo neologismo “Labosfera”, oriundo da conjugação dos palavras *Labhoro* (trabalho) e *Sphera* (esfera, globo, círculo), e conceituado como

“o conjunto composto pela interação da força laboral, sob qualquer tipo de vinculação jurídica, com os meios, métodos e formas de produção, bem como as influências somáticas e psíquicas nos organismos humanos e espaço em que são produzidas, com a finalidade de se implementar uma melhor qualidade de vida (QVT), congregando o contexto do trabalho (organização do trabalho, relações socioprofissionais e condições de trabalho), o custo humano do trabalho (custo afetivo, custo cognitivo e custo físico), os indicadores de prazer e sofrimento no trabalho (liberdade de expressão, realização profissional, esgotamento profissional e falta de reconhecimento) e, por último, os danos relacionados ao trabalho (danos sociais, danos psicológicos e danos físicos)”.⁴⁴

⁴³ FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Responsabilidade civil no meio ambiente do trabalho: nexos causal, nexos normativo e teoria da imputação objetiva*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 264.

⁴⁴ JOSÉ FILHO, Wagson Lindolfo. *Sede de proteção: o fornecimento de água potável como garantia de um meio de trabalho sustentável*. Brasília: Venturoli, 2021. p. 46-47.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

No caso das pessoas que atuam na condução de veículos, não se pode negar que o desatendimento das normas que regulam o limite de cargas, conquanto possa representar, de proêmio, violação das regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.504/1997), põe em risco uma infinidade de indivíduos, mas **também representa, de modo direto e específico, risco mais acentuado de acidentes para aquele que se encontra na direção**, maior interessado na preservação de sua saúde física e mental.

Trata-se de verdadeira **interseção de normas**, pois o limite fixado pela lei de trânsito se vincula à capacidade do veículo, **à segurança do motorista** e das demais pessoas que trafegarem nas rodovias por ele percorridas, como também de toda a sociedade, seja pelo risco em si, seja pela conservação das rodovias, seja pelo custeio do sistema previdenciário, em caso de concessão de benefícios etc.

Pensar que o tema só interessa ao Poder Público para fins de aplicação de sanções de trânsito é negar que, **para o motorista, o meio ambiente do trabalho resulta das circunstâncias em torno das quais o seu trabalho é realizado**, o que, por certo, inclui as condições de manutenção do veículo, limites à jornada de trabalho, concessão de intervalos intra e interjornadas, proibição de utilização de substâncias psicoativas, entre outras, todas elas componentes da higiene, saúde e segurança do trabalho, isto é, do meio ambiente laboral.

Se o veículo trafega com carga acima do limite de tonelagem fixado pelas normas de trânsito, é inegável afirmar que potencializa e amplia o risco da ocorrência de acidentes.

Informações colhidas na internet comprovam essa assertiva:

a) **Fras-Le**, empresa brasileira, fabricante de sistemas de frenagem, com atuação em mais de 120 Países e fundada em 1954, em texto dirigido a caminhoneiros, publicado em 1 de dezembro de 2021, ao analisar **as causas que podem comprometer a frenagem do caminhão**, indica serem fluido de freio, superaquecimento, pressão do ar do sistema e **excesso de carga** e explica quanto a este:

“Os caminhões já são veículos pesados — então, **quando a carga é excessiva, os freios tendem a sofrer um pouco mais**. É importante que o limite de transporte seja respeitado para evitar danos aos amortecedores,



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

suspensão, pneus etc. **Em manobras bruscas, o automóvel exige bem mais do sistema de frenagem e o excesso de peso compromete sua performance**”.⁴⁵

b) **WLM Scânia**, rede de concessionárias de caminhões e chassis de ônibus da marca Scânia, em atuação no segmento desde 1955, em texto de Fernanda Martins, no qual analisa os dez maiores perigos provocados pelo excesso de carga, ao lado de representar infração de trânsito, provocar danos na mecânica do caminhão, prejudicar a qualidade das rodovias, aumentar o gasto com combustível, piorar consideravelmente o trânsito, acelerar a depreciação do caminhão e aumentar a emissão dos gases poluentes, que dizem respeito ao Poder Público, ao custo para a empresa e ao meio ambiente, também menciona três que se relacionam ao trabalho realizado pelo motorista:⁴⁶

1. Diminui a velocidade do caminhão e o tempo de resposta:

“Como já dissemos, **o caminhão foi projetado para suportar uma determinada quantidade de carga máxima. Quando excedido esse limite, o motor e os outros componentes do veículo perdem a capacidade de responder adequadamente aos comandos do condutor e evitar situações críticas no trânsito.**

Assim, **se uma frenagem de emergência for necessária, por exemplo, será preciso tempo e distância maiores para a parada total do caminhão, pois a massa movimentada está além da capacidade dos freios.** Além disso, o próprio motor precisa mudar seu regime de funcionamento, aumentando a rotação necessária para movimentar o veículo em cada marcha.

Portanto, o excesso de carga reduz as velocidades máximas que o caminhão é capaz de atingir, o que piora o desempenho da viagem, aumentando o tempo necessário para o percurso. **Também prejudica a agilidade no volante, pois o veículo precisará efetuar curvas mais abertas, já que as capacidades de frenagem e de aderência dos pneus serão comprometidas**” (com negrito).

2. Facilita o tombamento da carga e do veículo:

⁴⁵ FRAS-LE. O que pode estar comprometendo a frenagem do caminhão? Veja. *FRAS-LE*, Caxias do Sul, 01 dez. 2021. Disponível em <https://blog.fras-le.com/frenagem-do-veiculo/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

⁴⁶ MARTINS, Fernanda. Excesso de carga: entenda os 10 maiores perigos disso para caminhões. *WLM SCÂNIA*, 02 jun. 2017. Disponível em <https://blogwlmSCANIA.itaipumg.com.br/excesso-de-carga-entenda-os-10-maiores-perigos-disso-para-caminhoes/>. Acesso em: 31 mai. 2022.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

“O transporte de carga acima do limite da capacidade compromete a dirigibilidade, dificultando a execução de curvas e manobras mais delicadas, podendo provocar desequilíbrios e o consequente tombamento dos produtos ou do veículo.

A explicação para isso está, novamente, no sobrepeso carregado, além dos parâmetros para os quais o caminhão e o implemento foram projetados. Com isso, a sua estabilidade, a capacidade de frenagem e a aderência dos pneus à pista, fica comprometida. E quanto mais fechada a curva e maior a velocidade, mais perigosa é a manobra”.

3. Torna maior o risco de acidentes fatais:

“Já vimos que o peso em excesso aumenta o risco de acidentes em diversas situações, dificultando a ação dos freios, prejudicando a estabilidade ou ocasionando quebras mecânicas com o veículo em movimento. Mas os perigos não param por aí. O índice de fatalidade também aumenta nesses casos.

Afinal, a própria estrutura do caminhão (chassi, colunas e lataria) e os equipamentos de segurança (como os para-choques, as travas da quinta-roda e o engate do implemento) foram projetados e construídos para suportar uma determinada quantidade de força em um acidente. Se a carga transportada está além do limite estabelecido, a energia gerada é superior ao que podem aguentar, comprometendo a integridade da cabine e a segurança do caminhoneiro.

O excesso de carga é um dos motivos que fazem a profissão ter os **maiores índices de mortalidade** no Brasil.” (negrito do original e sublinhado acrescido).

c) **Portal Juntos no Caminho**, também voltado para caminhoneiros, ao responder à pergunta “Por que ainda existem caminhões operando com excesso de carga?”, afirma:⁴⁷

“Em boa parte dos casos de transportes com **excesso de peso**, há uma negligência por parte do proprietário do caminhão e/ou da frota quanto aos riscos e danos que essa ação provoca. A esse respeito, muitos acreditam no mito de que quanto maior o volume e peso adicionado ao caminhão, maior será a economia de tempo, bem como maior o ganho produtivo.

⁴⁷ ESTRADAS.COM.BR. Fiscalizar o peso salva vidas e preserva o pavimento. *Estradas.com.br*, 18 jul. 2019. Disponível em <https://estradas.com.br/fiscalizar-o-peso-salva-vidas-e-preserva-o-pavimento/>. Acesso em: 31 mai. 2022.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

Entretanto, essa atitude é um grave equívoco, pois as chances de ocorrer problemas nas viagens são muito maiores.

[...]

Podemos salientar que nesse exemplo há diversos imprevistos que podem ser causados devido à atitude irresponsável de exceder o peso de carga ideal, como é o caso da quebra prematura de peças e sistemas mecânicos do veículo. Além disso, aumentam-se as chances de acidentes, o que pode ser fatal para o motorista e os demais condutores. Por conta desses e de outros motivos, esse procedimento é visto como uma atitude irresponsável e negligente (negrito do original e sublinhado acrescido).

d) **Portal Estradas.com.br**, dirigido ao fornecimento de “informações úteis para quem viaja a lazer ou trabalho, transporta e opera no mercado de rodovias”, analisa a importância da fiscalização do excesso de peso:⁴⁸

“Para o engenheiro de Tráfego, Fábio Abrita Filho, **a fiscalização do peso é de extrema importância para o transporte de carga nas rodovias brasileiras para a segurança dos usuários e para a preservação do pavimento.**

[...]

Segundo ele, é preciso intensificar a fiscalização para que haja menos acidentes e danos ao pavimento. **“Somente com rigor na fiscalização é que podemos reduzir o número de acidentes com mortes envolvendo caminhões com excesso de peso.** Infelizmente, hoje se tornou mais difícil fiscalizar o peso nos caminhões, por conta da alteração no Código de Trânsito Brasileiro, em 1998, que prevê que o fiscal autuador seja um agente público”.

e) **Empresa Praxio**, especializada em *softwares* para a gestão de transporte rodoviário de ponta a ponta, analisa, em texto de Aline Oliveira, o excesso de peso da carga como fator de risco para a empresa:⁴⁹

“O excesso de peso da carga é um problema não apenas para as transportadoras, uma vez que, pode impactar no trânsito como um todo. Afinal, quando um veículo está com excesso de carga, as chances de ocorrer quebra ou até mesmo acidentes na via são expressivamente maiores.

Segundo dados do Atlas da Acidentalidade no Transporte Brasileiro, o excesso de peso da carga é um dos principais motivos de acidentes nas

⁴⁸ JUNTOS NO CAMINHO. Veja os perigos que o excesso de carga no caminhão pode causar. *Juntos no caminho*, nov. 2021. Disponível em <https://juntosnocaminho.com.br/excesso-de-carga/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

⁴⁹ OLIVEIRA, Aline. Excesso de peso da carga: Quais os riscos para sua empresa? *Praxio*, nov. 2021. Disponível em <https://blog.praxio.com.br/excesso-de-peso-da-carga/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

Firmado por assinatura digital em 28/06/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

rodovias. Isto é, caminhões são veículos que sem carga são extremamente pesados, quando estão transportando alguma carga esse peso fica ainda maior.

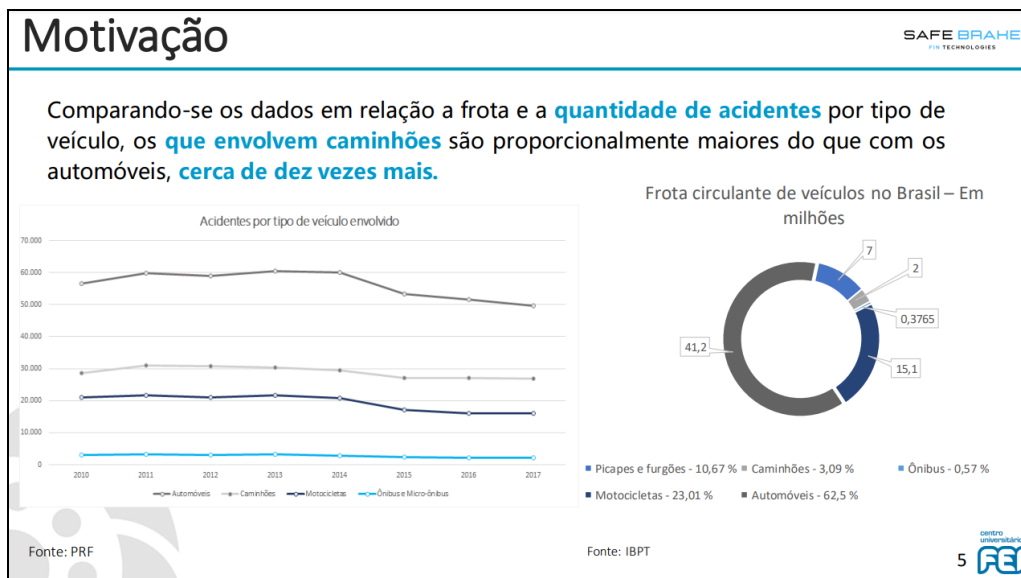
Ainda segundo o estudo, cerca de 43% dos acidentes que ocorreram nas principais estradas do Brasil envolvendo caminhões tiveram como principal causa o excesso de peso transportado por eles."

Destaque-se que o Atlas da Acidentalidade no Transporte Brasileiro foi desenvolvido pelo Programa Volvo de Segurança no Trânsito (PVST) para determinar o tamanho da acidentalidade nas rodovias federais brasileiras, em parceria com a Polícia Rodoviária Federal.

Ainda quanto ao risco de acidente, destaco projeto acadêmico elaborado por equipe liderada pelo estudante Renan Osti, coordenado pelo professor Ms. Marco Antônio Zanussi Barreto e no qual figuram como Orientador o professor Ms. André de Souza Mendes e Coorientadores os professores Ms. Cleber William Gomes e Dr. Gabriel Ângelo Gabriel Ângelo, do Centro Universitário FEI, em São Bernardo do Campo, denominado "Sistema de frenagem segura para carretas", no qual consta análise comparativa da frota e dos acidentes de trânsito que envolvem caminhões, no período de 2010 a 2017, e revela que **alcançam proporção cerca de dez vezes maior do que com os automóveis**, demonstrado no gráfico abaixo, dele extraído:⁵⁰

⁵⁰ OSTI, Renato (Líder). Sistema de frenagem segura para carretas. FEI, dez. 2020. Disponível em https://fei.edu.br/expovirtual/dezembro_2020/projetos/aut/assets/img/safebrake/apresentacaosafe.pdf. Acesso em: 31 mai. 2022.

PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056



Portanto, **o excesso de peso como fator de risco para os acidentes envolvendo caminhões, decididamente, não é um tema exclusivamente afeto ao cumprimento das regras de trânsito.** Muito ao contrário, autoriza reconhecer a **maior probabilidade de que eventos danosos à saúde possam acontecer**, circunstância que atenta de modo direto contra o **Princípio da Prevenção**, um dos mais importantes no Direito Ambiental, inclusive do Trabalho, consagrado expressamente pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (a Rio-92) – Princípio 15, e que “opera como o objetivo **de antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem** evitando-se, assim, que este venha a ocorrer [...]” (SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 197), diante da alta probabilidade do infortúnio laboral, ou, quando menos, contra o **Princípio da Precaução**, faceta do anterior, cuja distinção reside na dúvida e incerteza científica “a respeito do uso de determinada substância ou tecnologia”, concluem os citados autores.

É inegável que tais princípios encontram aplicação no Direito Ambiental do Trabalho, em especial pela correlação existente entre os já citados artigos 200, VIII, e 225, da Constituição, e a previsão contida na Convenção nº 155 da OIT, que, como afirmei na obra citada,

“[...] rompeu definitivamente o paradigma individualista do direito à proteção - e por isso mesmo tratado na perspectiva da prevenção do acidente ou



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

medidas voltadas para o posto de trabalho -, passando a compreendê-lo como elemento integrante do conceito de meio ambiente, mais especificamente do meio ambiente do trabalho, como um reflexo da atuação da OIT a partir da década de 1980, cada vez mais preocupada com esse tema,⁵¹ sobretudo em face dos grandes acidentes ocorridos nessa época e que ocasionaram danos ambientais de proporções jamais vistas”.

Sebastião Geraldo de Oliveira, a partir do citado dispositivo constitucional, reconhece a inserção do conceito de meio ambiente do trabalho no meio ambiente em geral e, de maneira enfática, diz ser “impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho”.⁵²

A ampla compreensão do meio ambiente e a necessária correlação como limite entre o desenvolvimento da atividade econômica e imprescindível proteção foi objeto de reconhecimento pelo STF, em acórdão da lavra do Ministro Celso de Mello. Nele, deixou-se claro que “a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente”, em passagem que destaca da longa ementa:

“A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - **A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica**, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que **traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral**. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, **o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural**.

(...)

⁵¹ Cf. ROCHA, *op. cit.*, p. 108.

⁵² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4ª. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 129.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações". (ADI 3540 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528).

Vinculam-se, de igual modo, como afirmado por Antonio Capuzzi, a um dos objetivos estratégicos da OIT, previsto na Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa, de 2008, ao pretender a "adoção e ampliação de medidas de proteção social, de modo especial, de condições de trabalho que preservem a saúde e a segurança dos trabalhadores".⁵³

É dever do empregador, oriundo do contrato de trabalho, proteger a saúde, nele incluídos o bem-estar físico, mental e social do empregado e a preservação de condições dignas de trabalho. Assim qualifica Rúbia Zanutelli Alvarenga, a autorizar, inclusive, a concessão de tutelas antecipatórias,⁵⁴ certamente inspirada no artigo 7º, XXII, da Constituição.

Esse dispositivo é visto por Aldacy Rachid Coutinho como responsável por introduzir no cenário constitucional inúmeros dispositivos responsáveis pelo meio ambiente de trabalho saudável, que não acarrete prejuízos ou riscos à saúde e direito fundamental que "busca manter a integridade física dos

⁵³ CAPUZZI, Antonio. A tutela ambiental laboral como um direito humano fundamental. In GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanutelli de (Coord.). *Direitos humanos trabalhistas*. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 74.

⁵⁴ ALVARENGA, Rúbia Zanutelli. Princípios fundamentais de direito ambiental do trabalho. In FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. V. 3. São Paulo: LTr, 2017. p. 74.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

trabalhadores, na expressão de seu direito à vida, com vistas a proteger os presentes e as gerações futuras". Em resumo:

"Não se busca evitar apenas as doenças ocupacionais, com a preservação da incolumidade física, senão garantir um ambiente de trabalho que permita o pleno desenvolvimento da personalidade, superando uma visão meramente física e redutora da integridade do trabalhador."⁵⁵

Em linha de argumentação semelhante, mas atrelada à necessidade de proceder-se à leitura constitucional dos preceitos que regem a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente laboral, Tereza Aparecida Asta Gemignani e Daniel Gemignani invocam a doutrina de José Afonso da Silva para afirmarem que tais princípios encontram fértil campo de aplicação no contrato de trabalho e ressaltam que **o fato de o empregador não assegurar condições equilibradas de saúde e segurança representa, também, violação ao princípio da boa-fé objetiva e desatende a função social do contrato.**⁵⁶

Portanto, é inegável que a regra limitadora do peso máximo a ser transportado no caminhão, conquanto esteja inserida no Código de Trânsito Brasileiro, possui interseção com as normas ambientais trabalhistas e integra o sistema de proteção da segurança do trabalho e de preservação à saúde do trabalhador. Ainda que, na essência, não seja norma criada proteger diretamente a saúde do trabalhador, define regra do equipamento (veículo) por ele utilizado na execução do seu labor cotidiano e, pois, de forma indireta, promove a vinculação com o Direito do Trabalho.

E tanto isso é verdade que **se o acidente, de fato, viesse a se verificar**, nenhuma dúvida subsistiria quanto à competência desta Justiça para analisar ações nas quais o empregado buscasse o ressarcimento dos danos eventualmente causados, fossem eles patrimoniais, extrapatrimoniais, estéticos ou mesmo existenciais, ou, de forma inversa, o empregador postulasse o ressarcimento de danos causados de forma dolosa pelo empregado.

⁵⁵ COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentários ao inciso XXII do art. 7º In CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 594-595.

⁵⁶ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. *Direito constitucional do trabalho: da análise dogmática à concretização de questões polêmicas*. São Paulo: LTr, 2014. p. 60.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

Sequer é razoável afirmar que a mesma competência assegurada para o julgamento dos pleitos que envolvem as consequências produzidas pelo acidente possa ser afastada no exame de ação em que se pretende assegurar medidas para evitar que o acidente venha a ocorrer. Em palavras mais simples: a competência haveria em caso de acidente, mas seria negada nos casos em que se defende o cumprimento das normas que buscam evitá-lo.

Outro exemplo que adita sólidos fundamentos quanto à competência seria no caso em que o empregado, na condução do veículo ao longo da rodovia, cometesse justa causa em virtude do uso de substâncias psicoativas ou dirigisse com excesso de velocidade, todas elas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (artigos 165 e 218). **A competência não seria afastada ainda que viessem a ser utilizadas para a solução da controvérsia normas inseridas no Código de Trânsito Brasileiro.**

Mesmo que a CLT não possua norma específica sobre a justa causa nessas hipóteses – como efetivamente não possui –, seria indiscutível que a infração a regras disciplinadoras a condução de veículos seriam – como são – aplicáveis para a solução da controvérsia. Nem por isso se diria não haver competência. Essa compreensão, desde muito tempo, foi afirmada pelo STF (CC nº 6.959).

Afirmar, como dito pela Corte Regional, que “Nenhuma matéria trabalhista ou relacionada a trabalhadores foi trazida à análise desta Justiça Especializada”, com a devida vênia, é desconhecer, por inteiro, a compreensão ampla do meio ambiente do trabalho introduzida, desde 1988, no sistema normativo brasileiro, a partir da Constituição, e, de igual modo, a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, desde maio de 1990, que fixou a tese de não depender a competência da legislação aplicável, mas, sim, da causa de pedir atrelada à relação de emprego (atualmente, relação de trabalho).

Sim, pois se há caminhões que trafegam, seres humanos trabalhadores, homens e mulheres, estão a conduzi-los. Se os veículos por eles conduzidos transportam cargas acima dos limites de tonelage previstos na legislação de trânsito e se essa circunstância propicia a maior ocorrência de acidentes, como exaustivamente demonstrado, o empregador também viola preceitos que guarnecem a saúde e segurança dessas pessoas. **A proteção à vida e à saúde, aliás, merece e goza de proteção no sistema jurídico muito maior do que os danos que eventualmente**



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

possam ser causados ao piso asfáltico das rodovias. É a proteção à vida que está em causa e, uma vez perdida, não haverá indenização que compense os danos causados.

Friso, por último, que o direito a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável passou a integrar o rol dos Princípios e Direitos Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme proclamado em decisão da Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida no dia 10 de junho do ano em curso.

Significa dizer, conforme palavras da própria Organização, que “todos os Estados-membros da OIT se comprometem a respeitar e promover o direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável, tenham ou não ratificado as convenções relevantes”.⁵⁷

E esse compromisso, assumido também pelo Brasil como Estado-membro daquela Organização, é concretizado por intermédio da efetividade das normas de proteção ao trabalho, as quais se dirigem ao próprio Estado, por meio da edição de normas, da fiscalização do seu cumprimento e do julgamento das causas que delas derivem, assim como ao empregador, como destinatário de grande parte das obrigações previstas no sistema normativo, como à própria sociedade, a quem também interessa a defesa de condições saudáveis e seguras do labor humano.

Como ressaltado anteriormente, **objetiva-se, no caso, o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, no sentido de impedir que os motoristas trafeguem com os caminhões em vias públicas com carga de cana-de-açúcar que exceda ao limite de tolerância previsto nas normas de trânsito.**

Desse modo, insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho, com a determinação de cumprimento de obrigações relativas à saúde, à segurança e à proteção dos trabalhadores.

Logo, **a matéria em discussão é sim da competência desta Justiça Especializada, por envolver questão referente ao meio ambiente de trabalho.**

⁵⁷ Nações Unidas Brasil. *OIT adiciona segurança e saúde aos direitos fundamentais no trabalho*. Nações Unidas Brasil, Brasília, 13 jun. 2022. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/186004-oit-adiciona-seguranca-e-saude-aos-direitos-fundamentais-no-trabalho>>. Acesso em: 17 jun. 2022.



PROCESSO Nº TST-RR-12366-36.2015.5.15.0056

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da matéria, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da matéria, como entender de direito.

Brasília, 22 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator